



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2964353 - SP (2025/0219131-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **JAIR JOSE LAFRATTA**
ADVOGADOS : **RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT - SP183481**
 : **PAULO FERREIRA BRANDÃO - SP196342**
AGRAVADO : **EDUARDO SCHUCH**
AGRAVADO : **FERNANDA SCHUCH**
ADVOGADOS : **CAIO VINÍCIUS BENTO - PR114809**
 : **CAIO MARTINS CABELEIRA - SP316658**

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

2. A parte agravante alegou violação aos artigos 1.022 do Código de Processo Civil, 50 do Código Civil e 158, II e § 2º, da Lei 6.404/76, sustentando negativa de prestação jurisdicional e abuso da personalidade jurídica por meio de desvio de finalidade e uso de "laranjas" na administração da pessoa jurídica.

3. O Tribunal estadual concluiu que não houve comprovação de abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, tampouco benefício direto ou indireto aos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há elementos suficientes para desconsiderar a personalidade jurídica com base em abuso caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, conforme previsto no art. 50 do Código Civil.

III. Razões de decidir

5. A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, restrita às hipóteses previstas em lei, exigindo prova inequívoca de abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

6. O Tribunal estadual concluiu que não há elementos fático-probatórios suficientes para demonstrar o abuso da personalidade jurídica ou benefício direto ou indireto aos sócios ou administradores.

7. A análise das alegações da parte agravante demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo

8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 04 de novembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2964353 - SP (2025/0219131-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **JAIR JOSE LAFRATTA**
ADVOGADOS : **RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT - SP183481**
 : **PAULO FERREIRA BRANDÃO - SP196342**
AGRAVADO : **EDUARDO SCHUCH**
AGRAVADO : **FERNANDA SCHUCH**
ADVOGADOS : **CAIO VINÍCIUS BENTO - PR114809**
 : **CAIO MARTINS CABELEIRA - SP316658**

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

2. A parte agravante alegou violação aos artigos 1.022 do Código de Processo Civil, 50 do Código Civil e 158, II e § 2º, da Lei 6.404/76, sustentando negativa de prestação jurisdicional e abuso da personalidade jurídica por meio de desvio de finalidade e uso de "laranjas" na administração da pessoa jurídica.

3. O Tribunal estadual concluiu que não houve comprovação de abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, tampouco benefício direto ou indireto aos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há elementos suficientes para desconsiderar a personalidade jurídica com base em abuso caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, conforme previsto no art. 50 do Código Civil.

III. Razões de decidir

5. A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, restrita às hipóteses previstas em lei, exigindo prova inequívoca de abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

6. O Tribunal estadual concluiu que não há elementos fático-probatórios suficientes para demonstrar o abuso da personalidade jurídica ou benefício direto ou indireto aos sócios ou administradores.

7. A análise das alegações da parte agravante demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo

8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Jair José Lafratta contra decisão que inadmitiu seu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os artigos 1.022 do Código de Processo Civil; 50 do Código Civil; 158, II e § 2º, Lei 6.404/76. Afirmar que houve negativa de prestação jurisdicional (e-STJ fl. 257).

Argumenta que: *"É claro que a utilização de pessoas intermédias na administração de pessoa jurídica para se livrar de responsabilização pessoal configura desvio de finalidade e abuso da personalidade jurídica"* (e-STJ fl. 254).

Sustenta que: *"o v. acórdão, tal como lançado, ao dizer que a utilização de 'laranjas' não é, por si só, suficiente para caracterizar abuso da personalidade jurídica e desvio de finalidade, infringiu diretamente a letra do art. 50 do Código Civil, o qual se dá por vulnerado, pleiteando-se, por este motivo, a sua reforma"* (e-STJ fl. 256).

O recurso especial foi inadmitido em razão da incidência do óbice da Súmula 7 do STJ.

Em agravo em recurso especial, a parte recorrente impugnou os referidos óbices.

Contraminuta ao agravo em recurso especial foi apresentada.

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo em recurso especial, passa-se à análise do recurso especial.

No presente caso, não se verifica a pretendida ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto as questões trazidas à baila foram todas apreciadas pelo acórdão atacado, naquilo que à Turma Julgadora pareceu pertinente à apreciação do recurso, com análise e avaliação dos elementos de convicção carreados para os autos.

Nesse sentido: "Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 489 e 1022 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado" (agravo interno no agravo em recurso especial 1562998/PR, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, in DJe de 10.12.2019).

Na hipótese dos autos, o Colegiado local concluiu, com base no conjunto fático disposto nos autos, que (e-STJ fls. 238-242):

[...].

A desconsideração da personalidade jurídica constitui medida excepcional, pois interfere diretamente na autonomia patrimonial da pessoa jurídica.

Fábio Konder Comparato explica que a “desconsideração da personalidade jurídica é operada como consequência de um desvio de função, ou disfunção, resultando, sem dúvida, as mais das vezes, de abuso ou fraude, mas que nem sempre constitui um ato ilícito” (O Poder de Controle na Sociedade Anônima. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 284-286).

Com efeito, a medida é restrita a hipóteses expressamente previstas em lei, somente tendo lugar quando houver nos autos prova inequívoca da configuração de uma dessas situações.

O Código Civil, em seu art. 50, com a redação dada pela Lei nº 13.874/19, adota a teoria maior da disregard of legal entity, exigindo o abuso da personalidade jurídica para que esta seja desconsiderada:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

Note-se que o dispositivo permite o atingimento de bens de administradores e sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso da personalidade.

Uma das espécies de abuso é o desvio de finalidade, definido como a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza; a abusividade também ocorre mediante confusão patrimonial, quando se verifica, por exemplo, a transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações.

Em harmonia, o Enunciado nº 7 do Conselho da Justiça Federal, editado na I Jornada de Direito Civil, dispõe que “só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica quando houver a prática de ato irregular e, limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam incorrido”.

Ocorre que, in casu, o agravante não logrou êxito em demonstrar o suposto abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, tampouco que os administradores ou sócios da pessoa jurídica tenham sido beneficiados direta ou indiretamente com os supostos atos fraudulentos praticados em nome da sociedade.

Não há prova de que as alterações no âmbito das sociedades empresárias tenham ocorrido com a intenção de lesar credores ou de que Eduardo Schuch e Fernanda Schuch tenham se beneficiado com os contratos de empréstimo bancário celebrados pela pessoa jurídica.

Além disso, o fato de as sociedades empresárias terem sido consideradas inaptas perante a Receita Federal por omissão de declarações, apesar de revelar uma irregularidade administrativa, não importa, de per si, em uso abusivo do véu da personalidade jurídica.

Da mesma forma, as impressões do agravante a respeito da qualificação do novo sócio, Vanderlei Gomes de Alcântara, e do novo diretor financeiro, Allan Eliel Costa da Silva, inclusive no que toca ao grafismo de suas assinaturas, por óbvio, não servem de sustentáculo para a medida pretendida, que deve resultar de uma análise aprofundada e sistemática do contexto fático-probatório emergente dos autos, dada a sua gravidade.

A própria lei é expressa ao definir o desvio de finalidade como a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza; já a confusão patrimonial é tida como a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada pelo cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa, pela transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante, e por outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

Todavia, o requerente não demonstrou concretamente de que forma Eduardo Schuch e Fernanda Schuch teriam utilizado a pessoa jurídica para praticar ilícitos, e quais seriam eles, tampouco o horizonte convergente de operações aptas a configurar confusão patrimonial.

Inclusive, vale mencionar que os acionistas deram quitação aos ex-diretores pelos atos praticados durante a sua administração, reconhecendo que a situação deficitária da pessoa jurídica não decorreu de ato de má-gestão por parte deles (fl. 214 destes autos).

Ademais, os agravados esclareceram que só integraram as execuções nº 1052329-65.2020.8.26.0100, nº 1052328-80.2020.8.26.0100 e nº 1052327-95.2020.8.26.0100 porque Eduardo Schuch figurava como avalista dos respectivos títulos, diferentemente do que ocorre no presente feito.

No mais, como bem observado pelo d. Juízo a quo, “além da existência dos elos societários que nada comprovam além da própria existência de grupo econômico (inclusive a participação societária recíproca, que não se qualifica como confusão patrimonial) -, o requerente não logrou indicar tampouco demonstrar que os requeridos praticaram atos capazes de beneficiá-los direta ou indiretamente. Registra-se que, mesmo figurando como sócios das sociedades subsidiárias, isso não implica, por si só, responsabilidade deles pelas dívidas” (fl. 580 dos autos de origem).

E ainda: "A responsabilidade dos sócios nas sociedades anônimas se encerra com o pagamento do preço de subscrição e, nas limitadas, com a integralização do capital social. Assim, ainda que a direção das sociedades tenha sido efetivamente transferida para laranjas (fato em relação ao qual o requerente apresentou meros indícios), isso não implica benefício direto ou indireto aos requeridos aptos a justificar a desconsideração" (fl. 580 dos autos de origem).

Por conseguinte, em meu sentir, o presente feito carece de elementos vinculativos que apontem para o uso abusivo da personalidade jurídica, o que não autoriza a almejada desconsideração para incluir Eduardo Schuch e Fernanda Schuch no polo passivo da execução.

Com efeito, o Tribunal estadual consignou que: "Ocorre que, *in casu*, o agravante não logrou êxito em demonstrar o suposto abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, tampouco que os administradores ou sócios da pessoa jurídica tenham sido beneficiados direta ou indiretamente com os supostos atos fraudulentos praticados em nome da sociedade. Não há prova de que as alterações no âmbito das sociedades empresárias tenham ocorrido com a intenção de lesar credores ou de que Eduardo Schuch e Fernanda Schuch tenham se beneficiado com os contratos de empréstimo bancário celebrados pela pessoa jurídica." (fl. 240 e-STJ).

Nesse contexto, para derruir as conclusões contidas no julgado recorrido, no sentido de que o agravante não se desincumbiu de comprovar o suposto abuso da personalidade jurídica caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, segundo as razões vertidas no presente recurso, seria imprescindível o revolvimento dos elementos fático-probatórios, providência que esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...) 2. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, nas hipóteses em que reconhecida a existência de grupo econômico e verificada confusão patrimonial entre as empresas, é possível desconsiderar a personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívidas de outra, inclusive em cumprimento de sentença, sem que haja violação da coisa julgada. Precedentes.

3. Modificar o entendimento do Tribunal local, acerca da presença dos requisitos para desconsideração da personalidade jurídica, no caso, da confusão patrimonial, incorrerá em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.827.111/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 21/2/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C DANO MORAL. ART. 135 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO, CONFUSÃO PATRIMONIAL E FRAUDE. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(...) 3. A desconsideração da personalidade jurídica, embora seja medida de caráter excepcional, é admitida quando ficar caracterizado desvio de finalidade ou confusão patrimonial (CC/2002, art. 50).

4. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, uma vez "reconhecido o grupo econômico e verificada confusão patrimonial, é possível desconsiderar a personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívidas de outra, inclusive em cumprimento de sentença, sem ofensa à coisa julgada" (AgRg no AREsp 441.465/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe de 03/08/2015).

5. Hipótese em que as instâncias ordinárias, examinando as circunstâncias da causa, consignaram estar demonstrada formação de grupo econômico e confusão patrimonial. A modificação desse entendimento demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, assim como a interpretação de cláusulas contratuais.

6. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.654.809/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 1/2/2021.)

Ante o exposto, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial** em razão do óbice sumular acima descrito.

Por fim, deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento que ataca decisão interlocutória.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.964.353 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0219131-1

Número de Origem:

00034527720218260100 00109379420228260100 109379420228260100 21573550520248260000
34527720218260100 3452772021826010000109379420228260100

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JAIR JOSE LAFRATTA

ADVOGADOS : RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT - SP183481

PAULO FERREIRA BRANDÃO - SP196342

AGRAVADO : EDUARDO SCHUCH

AGRAVADO : FERNANDA SCHUCH

ADVOGADOS : CAIO MARTINS CABELEIRA - SP316658

CAIO VINÍCIUS BENTO - PR114809

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONFISSÃO
/COMPOSIÇÃO DE DÍVIDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de novembro de 2025